



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 268/2012

98ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18.06.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2662/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.06388

AUTUANTE: JOÃO MATIAS FERREIRA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE SANDÁLIAS TAÍBA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A autuada não efetuou o recolhimento do ICMS incidente nas operações de saídas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, no período de janeiro a março e maio de 2007. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do fiscal autuante em decorrência da extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por votação unânime, a nulidade declarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora julgado, aponta como infração, a inexistência do recolhimento do ICMS, retido pelo contribuinte substituto, o qual realizou vendas de calçados, artigos de viagem, e de artefatos de couros, nos meses de janeiro a março e maio do ano de 2007, no valor de R\$12.182,12 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e doze centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 1º e parágrafo único do Decreto nº 28.326/2006.

Penalidade: Art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03

Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 12.182,12
MULTA	R\$ 24.364,24
TOTAL	R\$ 36.546,36

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2009.21828 (fls.04); Ordem de Serviço nº 2010.019777 (fls.05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17981 (fls. 06); Termo de Início nº 2010.03028 (fls. 07); Aviso de Recebimento - AR (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.11658 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2010.06016 (fls.10); Termo de Intimação nº 2010.06017 (fls.11); Termo de Intimação nº 2010.09951 (fls.12); Termo de Intimação nº 2010.09954 (fls. 13); Termo de Intimação nº 2010.09955 (fls. 14); Termo de Intimação nº 2010.09956 (fls. 15); Planilhas de relação das Notas Fiscais (fls. 16 a 24); protocolo de Entrega de AI/Documento nº 2010.00653 (fls.25); Termo de Juntada do AR, Cópia de Aviso de Recebimento do AI (fls. 28); Termo de Juntada do Pedido de Dilatação do Prazo; Pedido de Dilatação do Prazo.

Termo de Revelia, conforme fls. 31).

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, em razão da extrapolação do prazo para conclusão, conforme decisão de fls. 35 a 37, dos autos.

Por meio do Parecer nº. 247/2012 (fls. 42 e 43), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.32 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

As ações fiscais desenvolvidas pelos agentes fiscais têm um marco temporal, isto é, devem ser concluídas no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização. No caso que se cuida, o termo de início de fiscalização, emitido em 09.02.2010, estabelecia como limite para conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do aludido termo.

Analisando-se o termo de início de fiscalização verifica-se que o mesmo fora enviado por carta com aviso de recebimento (AR), com ciência do contribuinte em 22.02.2010 (fls.08), uma segunda-feira, tendo início a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias em 23.02.2010, com término em 23.04.2010.

Por sua vez, o Auto de Infração nº 2010.06388-4 fora lavrado em 24.05.2010, ou seja, além da data prevista para o término da ação fiscal, mais precisamente 31 dias após o dia em que deveria ter sido concluída a referida ação.

Dessa forma, trata-se de um ato extemporâneo, posto que praticado fora do prazo legal, razão pela qual há que se declarar a nulidade do lançamento em face do impedimento do agente fiscal autuante a teor do art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a preliminar de NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDÚSTRIA DE SANDÁLIAS TAÍBA LTDA.**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente, em razão da extrapolação do prazo da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2012.


Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

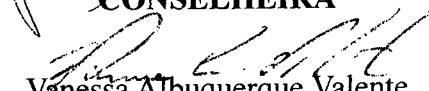
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**


  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**